



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.431 - RN (2007/0277999-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S)**
 URBANO VITALINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JORGE LUIZ GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA**
ADVOGADO : **FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2007 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

3. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.431 - RN (2007/0277999-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S)
URBANO VITALINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 379 que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. DESERÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes, nos autos, a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o Código de Recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2007, publicada em 29/6/2007, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme preceitua a Resolução n. 4/2007, é essencial que se recolha o porte de remessa e retorno, no Código de Recolhimento 68813-4. Compulsando os autos (fl. 365), verifica-se que deste ônus não se desincumbiu a parte.

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 382-394), a agravante alega que instruiu o recurso especial com o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor devido, nos termos da Resolução n. 4/2007 do STJ. Alega que o código utilizado "18806-9" foi informado pela contadoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sustenta que, tendo em vista que o equívoco não é imputável a parte, entende que deve ser intimada para sanar a falha nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

Combate o que denomina de rigorismo formal e requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.431 - RN (2007/0277999-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **CAIO CÉSAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S)**
URBANO VITALINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JORGE LUIZ GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA**
ADVOGADO : **FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2007 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

3. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial, motivo pelo qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

O apelo especial foi interposto na vigência da Resolução n. 4/2007 desta Corte Superior, que preceitua:

"Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, **68813-4**/Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001".

A Lei n. 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Ora, de fato, a guia de recolhimento foi preenchida incorretamente, eis que o código de recolhimento nela apostado, não corresponde ao determinado pela mencionada resolução, o que enseja a deserção do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Não subsiste a alegação de que o código de recolhimento foi informado pelo Tribunal de origem, o que isentaria a parte da responsabilidade pelo seu preenchimento. "A disponibilização de documento pelo Tribunal de origem não afasta a incidência da Lei" (AgRg no REsp 1149408/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 27/4/2010).

A propósito, a Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

O art. 98, da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Enfatizo, que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Importante frisar que "a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Por fim, incabível falar em concessão de prazo para regularização do preparo, pois o art. 511, § 2º, do CPC apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não em casos como o presente, em que, desde o início ocorreu defeito na comprovação do recolhimento do preparo. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0277999-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.009.431 / RN

Números Origem: 1060189526 20070025436

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : URBANO VITALINO NETO E OUTRO(S)
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : URBANO VITALINO NETO E OUTRO(S)
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.